



PROJETO DE LEI Nº

PL 719 /2015

L I D O
Em. 21 / 10 / 2015
Secretaria Legislativa

(Do Senhor Deputado Julio Cesar)

Altera o artigo 88 da Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que *Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências.*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 88 da Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 88. (...)

Parágrafo Único. É desobrigada do cadastramento para emissão de cartão eletrônico especial ou de outro instrumento garantidor do passe livre, a pessoa cuja avaliação médica especializada tenha conclusão de existência de uma das doenças ou deficiências de que trata o *caput*, na forma permanente.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo desobrigar do cadastramento para emissão de cartão eletrônico especial ou outro instrumento garantidor do passe livre a pessoa cuja avaliação médica especializada contenha constatação de existência de uma das doenças ou deficiências permanentes de que trata o *caput* do artigo 88 da Lei n.º 4.317, de 9 de abril de 2009.

SECRETARIA LEGISLATIVA 2009/2015 09:32

21.944

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 719 / 2015
Ficha Nº 05 - I.V



Trata-se, em verdade de demanda geral reclamatória constatada na audiência pública ocorrida no dia 16/10/2015, nesta Casa de Leis, onde fora debatida a falta de acessibilidade às pessoas com deficiência.

Como se sabe, o problema da acessibilidade e da mobilidade urbana no Distrito Federal é latente e, muitas vezes ocasionados pela burocratização do acesso a determinados direitos os quais o Estado não goza de estrutura suficiente para executá-los.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York, em 30 de março de 2007, promulgada por meio do Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009, é um marco para os Direitos Humanos e para seu público destinatário.

Sendo um dos tratados do direito internacional, a Convenção surgiu para promover, defender e garantir condições de vida com dignidade e a emancipação dos cidadãos e cidadãs do mundo que apresentam alguma deficiência.

Trata-se de reafirmação do conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, dirigida para a situação específica, no Brasil.

Dentre os princípios da Convenção estão:

- o respeito pela dignidade inerente;
- independência da pessoa, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e autonomia individual;
- a não-discriminação;
- a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- o respeito pela diferença
- a igualdade de oportunidades;
- a acessibilidade;
- a igualdade entre o homem e a mulher; e
- o respeito pelas capacidades em desenvolvimento de crianças com deficiência.

A Acessibilidade no meio físico ainda está aquém do que já é previsto na legislação distrital e brasileira e deve ser garantida para a inclusão, a equiparação de oportunidades e o exercício da cidadania para todas as pessoas. Tudo está envolvido: sistemas de transportes, equipamentos urbanos e a circulação em áreas públicas. Mesmo assim, muitas pessoas ainda não têm um atendimento adequado para receberem informações, chegarem até os terminais e pontos de ônibus, entrarem nos veículos e realizarem seus deslocamentos pelos espaços públicos.

Demasiado importante é adaptar os espaços públicos e até mesmo os privados para garantir-se mobilidade, mas é imperativo eliminar-se barreiras burocráticas, as quais são criadas pelo ente Estatal, que é o mesmo que não fornece estrutura suficiente para adequar efetivamente os direitos.

Setor de Protocolo Legislativo

DL Nº 719 / 2015

Folha Nº 02 - 50



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Julio Cesar



Nessa perspectiva, tem a presente proposição o objetivo de minimizar os sacrifícios impostos por normas que vão de encontro à efetividade de direitos, como por exemplo exigir-se que uma pessoa com deficiência permanente tenha que comparecer periodicamente para um recadastramento a fim de comprovar que ainda tem aquela deficiência, que em verdade é permanente.

É por demais controverso exigir-se tal medida daquele que, mesmo com tratamentos inovadores, mas incapazes de gerar cura, terão, infelizmente, de conviver com aquela dificuldade indesejada para toda a vida.

Não se mostra justo nem mesmo razoável a exigência de tal medida enquanto o Estado não garante meios suficientemente acessíveis e eficientes para garantir o direito daquelas pessoas cujas diferenças e vicissitudes vivenciadas diariamente devem ser respeitadas. Busca-se respeitar, ainda mais a dignidade dessas pessoas que já são tão sacrificadas.

Portanto, peço aos meus pares o apoio para a aprovação deste projeto de

lei.

Sala das Sessões, /

de 2015.

JULIO CESAR
Deputado Distrital - PRB

Setor de Protocolo Legis
DL Nº 919 / 20
Fcha Nº 03 - 51



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LEI Nº 4.317, DE 9 DE ABRIL DE 2009
(Autoria do Projeto: Deputado Benício Tavares)

**Institui a Política Distrital para
Integração da Pessoa com Deficiência,
consolida as normas de proteção e dá
outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 88. A gratuidade no transporte público coletivo, no transporte público alternativo e no metrô será assegurada para pessoas com insuficiência renal, portadores de câncer, de vírus HIV e de anemias congênitas (falciforme e talassemia) e coagulatórias congênitas (hemofilia) e para pessoas de baixa renda com deficiência física, sensorial ou mental nas condições especificadas nas Leis nº 453, de 8 de junho de 1993, nº 773, de 10 de outubro de 1994, e nº 566, de 14 de outubro de 1993.

Brasília, 9 de abril de 2009
121º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 13/4/2009.

Setor de Protocolo L
PL Nº 319
Folha Nº 04-



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 719/15 que "Altera o art. 88 da Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências".

Autoria: Deputado(a) Julio Cesar (PRB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. 65, I, "c") e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 22/10/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 719/2015

Fórmula: OS-IN